

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada e a inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º.....
.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência."(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.....
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



"Art. 33-A. Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

